

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.684, DE 2006

Acrescenta inciso VI ao § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

O Projeto de Lei nº 6.684, de 2006, originalmente numerado como PLS nº 366, de 2004, de autoria do Senador César Borges, tendo sido aprovado terminativamente pela comissão competente no Senado Federal, foi encaminhado a esta Casa Legislativa para apreciação.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito, após ter recebido parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor, com a emenda de Relator apresentada. Em seguida será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

À proposta, além da emenda de Relator acatada pela Comissão de Defesa do Consumidor, foi oferecida a emenda de nº 1.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta tem o mérito de regular, em caráter específico, o prazo prescricional para a cobrança de débitos oriundos da prestação continuada de serviços públicos, tais como os de energia elétrica, telefonia, gás canalizado e saneamento. A ausência de disposição legal, quanto a esse prazo, permite aos concessionários desses serviços valer-se dos prazos prescpcionais genéricos, fixados no art. 206 do Código Civil, de até cinco anos, obrigando o consumidor a manter sob a sua guarda comprovantes de pagamentos e contas anteriores durante todo esse período.

Em caso de descontrole do concessionário, será obrigação do consumidor provar o pagamento do serviço, sob o risco de ter o fornecimento interrompido ou de pagar novamente, mesmo se decorrido um longo período após a prestação do serviço. Tal situação denota um total desequilíbrio na relação de consumo, pois impõe ao consumidor, e não ao concessionário, o ônus da prova.

A proposta obrigará o fornecedor a organizar-se mais adequadamente para exigir a tempo a contrapartida pecuniária que lhe é devida, colaborando, assim, para que tenha eficiência, princípio constitucional da administração pública, também no processo de cobrança. Quanto ao consumidor, este terá a obrigação de efetuar o pagamento do serviço que lhe é prestado e guardar os comprovantes por um prazo mais razoável do que lhe é imposto atualmente.

Em que pesem opiniões contrárias, sob o fundamento de que o encurtamento de prazo da prescrição é inviável, por mostrar-se conflitante com a prescrição administrativa e com a prescrição quinqüenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, somos favoráveis à redução proposta, considerando que a mesma detém um caráter de interesse público. Entretanto, discordamos do prazo proposto de um ano por entender ser extremamente reduzido. Assim, propomos a fixação do prazo prescricional em dois anos, tempo que entendemos razoável, seja para a manutenção, por parte

dos usuários, dos comprovantes de pagamento, seja para que as concessionárias se organizem para adotarem as medidas competentes de cobrança do que lhes são devido.

A Emenda nº 1, de autoria do Dep. Eduardo Gomes, trata-se de substitutivo ao PL nº 6.684, de 2006, que propõe a inclusão do inciso IV ao § 5º, do art. 206 da Lei nº 10.406, de 2002, nos mesmos termos do PL sob exame, ou seja, pretende a emenda firmar o prazo de cinco anos para a prescrição de que trata a proposta inicial.

Assim, considerando que a emenda em nada inova quanto ao prazo prescricional, pois o entendimento atual já é o de prescrição quinqüenal, o que, conforme já comentado, impõe uma situação de desequilíbrio na relação de consumo, somos por rejeitá-la.

Quanto à emenda de Relator acatada pela Comissão de Defesa do Consumidor, no sentido de acrescentar todos os tipos de empresas que prestam serviço público, sejam elas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, somos por acatá-la por considerá-la mais abrangente que a proposta principal.

Por essas razões, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.684, de 2006, bem como da emenda de Relator acatada pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição da emenda nº 1, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.684, DE 2006

Altera o § 2º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206

.....

§ 2º Em dois anos:

I - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;

II - a pretensão das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação continuada de serviços públicos, urbanos ou rurais, pela cobrança dos serviços prestados aos usuários.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator